

COMBATE À PRÁTICA DO NEPOTISMO – SÚMULA VINCULANTE Nº 13

O artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, consagrou a moralidade administrativa como princípio norteador de toda atividade administrativa.

No instante, em que a moralidade foi inserida como princípio autônomo na Carta Constitucional, consolidou-se o raciocínio de que o comportamento da Administração, além de se ater a licitude, deve se demonstrar honesto, ético, razoável, estando em consonância com os valores impostos pela mediania de nossa sociedade.

A moralidade administrativa baseia-se na moralidade comum, onde se distingue entre o bem e o mal, o justo e o injusto, mas apresenta ainda algumas nuances próprias. Ou seja, situações que poderiam ser aceitáveis moralmente em uma relação travada entre particulares, assume um caráter duvidoso quando se está diante de uma atuação administrativa.

Um grande avanço que tivemos na efetivação de uma moralidade estritamente administrativa, foi o repúdio à prática do nepotismo.

Ora, certamente a nossa moral comum aceita que um pai convide o seu filho para trabalhar em seu escritório como advogado, ou em sua clínica como médico. Assumiria tal conduta um aspecto até louvável de convivência familiar. Mas no instante em que um político aparelha a máquina pública de parentes, tal conduta, por certo, já se mostra odiosa aos olhos de nossa sociedade.

Observe que foi necessário um grande amadurecimento social, para que o combate ao nepotismo se impusesse sobre uma visão arcaica de nossos governantes de tratar a Administração Pública como um quintal de seus interesses, ignorando-se por completo, o papel da Administração, que é o de atender de modo concreto e eficiente os fins perseguidos pelo Estado.

A Constituição Federal de 88, avançou ao firmar o preceito da obrigatoriedade do concurso público. Marco da impessoalidade e da moralidade administrativa. Porém, os políticos encontraram nos cargos comissionados e funções de confiança, que são de livre nomeação e exoneração, uma excelente brecha para inserirem os seus familiares na máquina administrativa, sem qualquer preocupação com a eficiência.

No momento em que a moralidade administrativa, assumiu feição de princípio constitucional, é evidente que não há respaldo jurídico para se admitir este tipo de conduta. Hoje, a moralidade administrativa apresenta contornos concretos, produzindo efeitos jurídicos no caso de sua inobservância, qual seja, a anulação do ato imoral.

Não obstante a clareza da questão, os nossos governantes, e inclusive membros do Poder Judiciário, ignoraram de modo solene tal comando. O legislador, durante todos esses anos, se omitiu quanto ao seu

dever de inserir em nosso ordenamento normas que vedassem tal prática, embora, a nosso ver, a proibição já decorresse de princípio constitucional.

Felizmente, o quadro começa a se alterar com o advento da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, que considerando que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade, dispõe em seu artigo 1º que “é vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulo os atos assim caracterizados.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, corroborou a idéia de que a proibição ao nepotismo não depende do advento de nenhuma lei que imponha tal restrição, uma vez que a vedação decorre de princípios constitucionais e emitiu a Súmula Vinculante nº 13, de 29 de agosto de 2008, dispondo que:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”